

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 /2026 – IQUAMA

ARACATI/CE, 14 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECEBIMENTO, TRIAGEM, DISTRIBUIÇÃO, FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – IQUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE – IQUAMA, no uso das atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de promover a fiscalização urbanística e ambiental no âmbito do Município de Aracati;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos relacionados ao recebimento e processamento de denúncias encaminhadas ao IQUAMA;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, celeridade, interesse público, continuidade do serviço público e poder de polícia administrativa;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos para recebimento, registro, triagem, distribuição, fiscalização e apuração de denúncias relacionadas a infrações urbanísticas, ambientais, administrativas e correlatas no âmbito do IQUAMA.

Art. 2º Serão consideradas denúncias, para os fins desta Instrução Normativa, quaisquer comunicações de irregularidades, reclamações, representações ou notícias de fato relacionadas às competências do IQUAMA.

Art. 3º As denúncias poderão ser recebidas pelos seguintes canais:

- I – ouvidoria Municipal;
- II – aplicativo de mensagens instantâneas oficial do IQUAMA;
- III – endereço eletrônico institucional;
- IV – atendimento presencial;
- V – ofícios encaminhados por órgãos públicos;
- VI – comunicações oriundas do Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, forças de segurança e demais instituições;
- VII – denúncias encaminhadas por outros setores da Administração Pública Municipal;
- VIII – quaisquer outros meios oficiais de comunicação institucional.

Art. 4º As denúncias encaminhadas diretamente a servidores, fiscais, coordenadores, gestores ou agentes públicos vinculados ao IQUAMA, ainda que por meios pessoais ou informais, tais como ligações telefônicas, aplicativos de mensagens particulares, redes sociais ou contato verbal, deverão ser imediatamente comunicadas à Coordenação competente para fins de registro, controle e adoção das providências administrativas cabíveis.

§ 1º O agente público que receber a denúncia deverá encaminhar à Coordenação as informações mínimas disponíveis, preferencialmente contendo:

- I – descrição da irregularidade;
- II – localização do fato;
- III – identificação do possível infrator, quando existente;
- IV – imagens, vídeos ou documentos eventualmente recebidos;
- V – data do recebimento da denúncia.

§ 2º Recebida a comunicação, a Coordenação promoverá o devido cadastramento, classificação e encaminhamento da demanda, observando os critérios de prioridade estabelecidos nesta Instrução Normativa.



§ 3º A informalidade do canal de recebimento não impede a imediata atuação fiscalizatória do IQUAMA, especialmente em situações de urgência, risco ambiental, dano urbanístico ou continuidade da infração.

§ 4º O fiscal ou agente de fiscalização poderá adotar imediatamente as medidas administrativas cabíveis ao constatar a irregularidade, inclusive lavratura de auto de infração, embargo, notificação ou demais atos decorrentes do poder de polícia administrativa, promovendo-se posteriormente a formalização do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E TRIAGEM DAS DENÚNCIAS

Art. 5º Todas as denúncias recebidas deverão ser imediatamente encaminhadas à Coordenação competente do IQUAMA, responsável pela análise preliminar, triagem e adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 6º Compete à Coordenação:

- I – realizar o recebimento e controle das denúncias;
- II – promover a triagem inicial;
- III – verificar a competência material do IQUAMA;
- IV – definir o grau de prioridade da demanda, considerando risco ambiental, urbanístico, coletivo, estrutural, sanitário ou de segurança;
- V – determinar a abertura de processo administrativo, quando necessário;
- VI – promover a distribuição da demanda aos fiscais competentes;
- VII – acompanhar o andamento das diligências e fiscalizações;
- VIII – requisitar informações complementares;
- IX – encaminhar a denúncia a outros órgãos quando verificada incompetência material do IQUAMA.

Art. 7º A definição da prioridade das denúncias observará, dentre outros critérios:

- I – risco iminente ao meio ambiente;



- II – risco à integridade física de pessoas;
- III – ocupação irregular de áreas públicas;
- IV – obras irregulares em andamento;
- V – dano urbanístico ou ambiental de grande impacto;
- VI – reincidência do infrator;
- VII – interesse público envolvido;

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Recebida a demanda, a Coordenação poderá designar fiscal ou equipe de fiscalização para realização de diligência, vistoria ou inspeção.

Art. 9º Constatada irregularidade durante a fiscalização, o agente fiscal poderá adotar imediatamente as medidas administrativas cabíveis, inclusive:

- I – lavratura de notificação;
- II – emissão de auto de infração;
- III – embargo de obra ou atividade;
- IV – interdição;
- V – apreensão;
- VI – aplicação de medidas cautelares;
- VII – demais atos decorrentes do poder de polícia administrativa.

Art. 10 A lavratura de auto de infração independe da prévia abertura formal de processo administrativo, podendo o fiscal autuar imediatamente após a constatação da irregularidade, em observância aos princípios da eficiência e da proteção ao interesse público.



Parágrafo único. Após a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, deverá ser promovida a formalização do respectivo processo administrativo, com juntada dos documentos, relatórios, registros fotográficos, autos e demais elementos pertinentes.

Art. 11 O fiscal deverá elaborar relatório de fiscalização contendo, sempre que possível:

- I – identificação do local;
- II – descrição da irregularidade constatada;
- III – identificação do responsável, quando possível;
- IV – medidas adotadas;
- V – registros fotográficos;
- VI – coordenadas ou referências de localização;
- VII – demais informações relevantes.

CAPÍTULO IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12 Os processos administrativos decorrentes de denúncias deverão conter, no mínimo:

- I – registro da denúncia;
- II – identificação do canal de recebimento;
- III – despacho de encaminhamento da Coordenação;
- IV – ordem de fiscalização ou designação do fiscal;
- V – relatório de fiscalização;
- VI – autos eventualmente lavrados;
- VII – documentos, fotografias e demais elementos comprobatórios;
- VIII – manifestações e decisões posteriores.

Art. 13 As denúncias anônimas poderão ser apuradas, desde que contenham elementos mínimos capazes de justificar a atuação fiscalizatória.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A Coordenação poderá estabelecer fluxos internos, formulários, modelos padronizados e sistemas de controle destinados à execução desta Instrução Normativa.

Art. 15 Os casos omissos serão decididos pela Superintendência do IQUAMA.

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO INSTITUTO DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO ARACATI, aos quatorze dias do mês de maio de 2026.


RICARDO DE ALMEIDA MOURA

Superintendente do Instituto de Qualidade do Meio Ambiente de Aracati